



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 174

SEGUNDA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18517
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	18532
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18535
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	18616
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	18639
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18640
EDITAIS E AVISOS	18641

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 33 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão do próximo dia 16 do corrente, às 13:30 horas, do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 113.823-8
 ORIGEM : PARANÁ
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 EMBTE. : IRMAOS DARIN
 ADVS. : MARIA DO CARMO CARDOSO R. PRADO E ARNALDO FERREIRA
 EMBDA. : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
 ADVS. : EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS

Brasília, 09 de setembro de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

(ADI /0000924-9) DF

RELATOR: MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 REQTE. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV. MARCUS DE MORAES
 REQDO. BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO:
 Solicitem-se informações ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central; prestadas, submeterei ao Tribunal o pedido liminar.
 Brasília, 5/9/93.

SEPULVEDA PERTENCE
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 937-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
 ADVS. : JOSÉ AUGUSTO TOURINHO DANTAS E OUTRO
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO:

1. Em face da medida cautelar concedida, pelo Eg. Plenário, nos autos da ADin nº 926 (D.J.U de 06.09.93, pág. 17.978), julgo prejudicado, "si et in quantum", o requerimento de medida cautelar formulado nestes autos, para os mesmos fins.
2. Requisite-se informações às Egrégias Presidências da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
3. Em seguida, serão ouvidos o Advogado-Geral da União e a Procuradoria Geral da República.
4. Apensem-se, entretanto, estes autos aos da ADin nº 926.

Publique-se. Int.
 Brasília, 08 de setembro de 1993.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Relator

EXTRADIÇÃO Nº 573-1 REPÚBLICA ITALIANA
 REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
 EXTRADITANDO: RENATO FILIPPINI
 ADVOGADAS : MARIA DA CONCEIÇÃO AYRES CERNICCHIARO E MARIA DOLORES DE AQUINO SERRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Em face do estado de saúde do extraditando, descrito nos atestados médicos passados pelos Drs. Marcello Marcondes e Arcílio de Jesus Roque, ambos de clínicas particulares de São Paulo, determino que o mesmo seja submetido a exame por médico oficial da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que deverá apresentar relatório circunstanciado sobre o seu quadro clínico.

Expeçam-se, com urgência, as comunicações.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

EXTRADIÇÃO Nº 579-1 REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
 REQTE. : GOVERNO DA ALEMANHA
 ADVS. : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
 EXTDO. : GASTON CABANIS OU GASTON CANABIS

DESPACHO: 1. Aguarde-se a publicação do acórdão proferido pelo Pleno do STF neste processo de extradição.

2. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para a realização do interrogatório de Gaston Cabanis ou Gaston

Canabis, eis que esse súdito estrangeiro encontra-se preso, a disposição deste Tribunal, na Carceragem Especial do Ponto Zero - RJ (fls. 21 v. da FPEXT 162-2).

Desse modo, delego competência a Juiz Federal daquele Estado, a quem o feito couber por distribuição, para realizar o ato de interrogatório do ora extraditando, observando-se as disposições do parágrafo único do art. 211 e do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EXTRADIÇÃO Nº 581-2 Rep. Italiana

Repte.: Governo da Itália. Extdo.: Achille Lollo (Advs.: Tício Lins e Silva, Ilídio Moura e outros).

DESPACHO: Para verificar-se a ocorrência da prescrição alegada, é essencial a prova inequívoca da data da "ordenanza di rinvio a giudizio" do extraditando, que se afirma proferida pelo Juiz Instrutor Francesco Amato, do Tribunal de Roma, em 28.12.73.

2. A decisão não compõe a instrução do pedido.

3. Dela, porém, trouxe cópia a defesa do extraditando (f. 249/323).

4. Trata-se, porém, de cópia não autenticada nem traduzida, à qual o rigor formal do processo de extradição não permite dar força de prova documental.

5. A diligência para obter do Estado requerente a confirmação do dado essencial é demorada: dura necessariamente - à vista dos trâmites da notificação - muito mais que os 60 dias do prazo legal (L. 6.815/80, art. 85, § 2º).

Desse modo, para obviar as delongas da diligência, antes de ordená-la, faculta à defesa, em 15 dias, trazer prova formalizada do teor da decisão mencionada ou documento que lhe certifique a data.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF

Telefone: PABX: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1366

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.260,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 2.336,40	CR\$ 1.148,40	CR\$ 2.052,60	CR\$ 2.336,40	CR\$ 4.230,60
Aéreo	CR\$ 5.464,80	CR\$ 2.692,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

(MI /0000356-4) RJ (Petição SR-STF nº 028729)

RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO
IMPTE ISAK REICH
ADV ISAK REICH
IMPDO PRESIDENTE DA REPUBLICA
IMPDO CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO:

J. Indefero, mesmo porque os autos já estão em pauta, assim encerrada a instrução. P.
Brasília, 6/9/93

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

PETIÇÃO SR-STF Nº 27861 (Referente RE 140453-1/SP)

Peticionários: José Rodrigues de Moraes Júnior e outros.

DESPACHO:

1. Defiro a extração da Carta de Sentença.
2. Encaminhe-se cópia desta petição à Procuradoria-Geral, solicitando os autos do recurso extraordinário nº 140453 e que lhe foram remetidos em 2/9/91.

3. Publique-se.
Brasília, 8/9/93.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO SR-STF Nº 28039 (Referente EVRE 119501-1)

Peticionário: INAMPS

DESPACHO:

Transitado em julgado o despacho, nada há a deferir.

Brasília, 3/9/93

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

PETIÇÃO SR-STF Nº 28617 (Referente RE 161.352-1)

Peticionário: Stokler - Comercial e Exportadora de Café S/A.

DESPACHO:

1. Recebo esta petição como memorial, porque impertinente a juntada de documentos, ainda que relativos a precedentes jurisprudenciais, em fase recursal.

2. Venha-me com os autos tão logo liberados para o exame cabível.

3. Publique-se.
Brasília, 8/9/93.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.010-7 ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Repte.: Jorge Victor Vidal ou Jorge Victor Vidal Raman (Advs: José Turcato e outro). Reqda.: Elia Nancy Hernandez Gonzalez (Adv.: José de Campos Amaral).

Despacho: - 1. A título de retificação da decisão homologatória proferida por esta Presidência, pretende, efetivamente, o Requerente, substituir a sentença homologada por outra (também de divórcio), proveniente de outro Juízo do mesmo país estrangeiro (os Estados Unidos do México); pois seria nula ou inexistente a primeira.

2. Considerando, por isso, incabível - como de fato é - a retificação postulada, acena a douta Procuradoria Geral da República, no parecer de fls. 76, com a possibilidade de declarar-se a nulidade da decisão homologatória, de acordo com os artigos 486 do Código de Processo Civil e 145, II e 146 do Código Civil. Mas essa alternativa não cabe, aqui, examinar, visto exorbitar o âmbito do pedido formulado pelas partes (fls. 37/40).

3. Limite-me, ante o exposto, a indeferir o requerimento de retificação, devendo permanecer, em apenso a estes autos as cartas de sentença devolvidas pelo Requerente e pela Requerida.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

REVISOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
 RECORRENTE : CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A
 ADVOGADO : Dr(a). MIRIAM RESENDE SILVA MOREIRA
 RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE DE MELO GOMES
 ADVOGADO : Dr(a). TACILIO BENEDITO DE ARAUJO
 RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RR 063350 / 92 - 1 . TRT DA 13a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
 RECORRENTE : RADIR PEREIRA E CIA
 ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRENTE : GILBERTO GOMES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : Dr(a). MARCOS VINICIO S. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RR 074478 / 93 - 4 . TRT DA 02a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
 REVISOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
 RECORRENTE : ALBERTO BORGES MORAES
 ADVOGADO : Dr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Dr(a). NEWTON JOSE OLIVEIRA DANTAS

PROCESSO : RR 085044 / 93 - 0 . TRT DA 09a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
 REVISOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
 RECORRENTE : TRENTO BRANDALIZE E CIA LTDA
 ADVOGADO : Dr(a). PEDRO ANTONIO C DE S FURLAN
 RECORRIDO : SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO
 ADVOGADO : Dr(a). ALIDO DEPINE

OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO A QUE SE REFEREM, FICAM AUTOMATICAMENTE ADIADOS PARA AS PRÓXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.

JORGE ALOISE
 Diretor da Secretaria

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89.258/93.1

TST

Requerente: MINERAÇÃO MANATI LTDA
 Advogado : Dr. Ludovico Antonio Merighi
 Requerido : EXMO. JUIZ JOSÉ SIMIONI DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

1. Mineração Manati Ltda ajuizou reclamação correicional em 27 de agosto de 1993 contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz José Simioni, relator do processo nº R0-986/93, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

2. Sustenta a requerente que o referido processo constava da pauta de julgamento do dia 04 de agosto do corrente mas, a pedido do relator, foi retirado por deliberação unânime do Órgão Julgador, conforme publicado no Diário de Justiça do Estado, em 18 de agosto de 1993. Notícia que no dia 24 de agosto o requerido exarou despacho nos autos deferindo ao reclamante o benefício da justiça gratuita diante da omissão do Juízo a quo acerca do pedido, determinando, em seguida, a reinclusão do processo em pauta.

3. Segundo o entendimento da requerente, o mencionado despacho provocou tumulto processual, além de constituir inovação, pois após a decisão tomada pelo Colegiado, no sentido do adiamento do julgamento, deveria ser publicado acórdão para viabilizar a interposição de recurso.

4. Finalizando as razões, o autor requer o restabelecimento da ordem processual e a cassação do despacho proferido nos autos, "publicando-se o acórdão que converteu o processo em diligência e, finalmente, aguardando-se o momento processual correto para a interposição do recurso de revista pela reclamada" (fls. 03).

5. Observa-se, de início, a impropriedade da argumentação veiculada pela requerente ao propor reclamação correicional procurando qualificar o ato impugnado como procedimento atentatório à boa ordem processual. Depreende-se da narrativa dos fatos, bem assim dos documentos anexados à inicial que o requerido apenas solicitou a retirada do processo em questão da pauta de julgamento do dia 04.08.93 a fim de proceder a um reexame dos autos, devolvendo-o, alguns dias depois, para reinclusão em pauta, após sanada omissão da MM. JCJ de origem em relação ao requerimento do demandante, que pleiteava o benefício da justiça gratuita.

6. Não restou demonstrada no ato impugnado a inversão tumultuária do processo conforme alega a requerente, mas tão-somente a ordenação de providência, tida pelo relator como necessária à completa entrega da prestação jurisdicional.

7. Convém frisar, por outro lado, que tanto o relato contido na peça inicial quanto o próprio pedido que finaliza as razões, transcrito no item 4 deste despacho, evidenciam equívoco da requerente quanto à real situação do recurso ordinário em causa. Não há notícia de que o R0-986/93 já tenha sido julgado pela egrégia Corte Regional, razão por que injustificável a intervenção desta Corregedoria-Geral para determinar a publicação do respectivo acórdão a fim de possibilitar à requerente a interposição do recurso de revista. Ademais, não há acórdão da deliberação que converte julgamento em diligência, devendo constar apenas registro em certidão nos autos.

8. Assim, não configurado o enquadramento da hipótese no que dispõe o art. 709, II da CLT, incabível a reclamação correicional, razão por que a indefiro, de plano.

9. Intime-se.

10. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
 PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.979-6 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Apte.: FRANCISCO SÉRGIO MONTEIRO HOLANDA, Cb Mar, condenado a 06 meses de prisão, incurso no artigo 240, § 1º, c/c o artigo 30, inciso II, par. único, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 23.03.93. Adv. Dra. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao Apelante para 02 meses de prisão, incurso no artigo 240 § 1º, c/c o artigo 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM, mantendo o benefício do sursis. (Sessão de 29.06.93)

EMENTA: FURTO TENTADO. FLAGRANTE PREPARADO (ALEGATIVA). PEQUENO VALOR DA RES. SUBTRAÇÃO FACILITADA PELA FIDÚCIA. A marca caracterizadora do flagrante preparado manifesta-se na atuação do agente provocador que induz ou instiga à prática delituosa. O furto mínimo, ainda que delito privilegiado, não obriga à operação extrema admitida pelo § 1º do art. 240 do CPM - mera faculdade que se subjugue ao prudente arbítrio do Juiz. Facilitada a subtração pela fidúcia ou amizade, impende a resposta penal mesmo quando reconhecido o apócrifo valor. Apelo parcialmente provido para redução da pena. Decisão majoritária.

46.980-1 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 24/03/93, que absolveu o Sd Ex ARILSON DA SILVA OLIVEIRA, do crime previsto no artigo 187 do CPM. Adv. Dr. Ailton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença de 1º grau, condenar o Sd Ex ARILSON DA SILVA OLIVEIRA à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 59, ambos do CPM. (Sessão de 29.06.93)

EMENTA: - DESERÇÃO - Apelo do MPM contra sentença absolutória de primeira instância. Delito formal, plenamente caracterizado in casu. Os motivos apresentados pelo Apelado não podem ilidir a formalidade do delito, ainda mais por ter sido considerado, em inspeção de saúde, "Apto para o Serviço do Exército", e reincluído nas fileiras do Exército. Suplicado menor, primário de bom comportamento, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduz a fixação da pena base em seis meses de detenção (mínimo legal). Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do órgão ministerial para, reformando a decisão de primeira instância, condenar o recorrido a seis meses de prisão.

46.983-6 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ALEXANDRE DE CARVALHO, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 15.04.93. Adv. Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo in totum a Decisão recorrida. (Sessão de 29.06.93)

EMENTA: DESERÇÃO (CPM, art. 187 c/c o art. 189, I). Os argumentos de natureza familiar, esposados pela Defesa, por insuficiência de prova, não se adequam ao disposto no art. 39 do CPM e esbarram na Súmula nº 3/STM, impondo-se a manutenção da Sentença recorrida. Apelo improvido. Decisão por maioria.

46.985-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: ANDRÉ LUIZ FERREIRA, Sd Ex, condenado a 04 meses de detenção, incurso no artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, parte final, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 20/04/93. Adv.: Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a condenação do acusado em 04 meses de detenção, incurso no artigo 187 c/c o 189, inciso I, in fine, tudo do CPM, pena que se converte em prisão por força do artigo 59, do mesmo diploma legal. (Sessão de 24.06.93)

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO: delito, "in casu", perfeitamente configurado; insatisfatórias as razões da Defesa para sustentar o pedido de absolvição do réu, com fulcro no artigo 39 do CPM. Improvimento do apelo defensorial, com a consequente manutenção da condenação em 04 meses, todavia convertida de detenção em prisão, por

força do artigo 59, do mesmo diploma legal. Decisão unânime.

46.987-9 - SP - Rel. Min. Aécio Esq. Raphael de Azevedo Branco, Adv. Min. Dr. Aldo Fagundes, Apte.: MARCOS APARECIDO DE JESUS PRADO, Sd. Ex. condenado a 03 meses de prisão como incurso no artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, ambos do CPPM. Apta.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 18.03.93. Adv. Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: Na forma do artigo 92, § 1º do RI, o Ministro-Presidente proclamou como resultado o provimento ao apelo da Defesa para reformando a Sentença, absolver o Sd Ex MARCOS APARECIDO DE JESUS PRADO, com fundamento no artigo 439, letras "d" e "e" do CPPM, c/c o artigo 39 do CPPM. (Sessão de 29.08.93)

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Apelo defensivo objetivando elidir a condenação sob o pálio do estado de necessidade exculpante. Contexto probante que não afasta a tese defensiva extrema de dúvida. Hipótese onde enseja perplexidade ao julgador, deixando-o desconfortável ante a incerteza da censurabilidade da conduta. Precedentes jurisprudenciais a recomendar absolver-se o réu por insuficiência de provas. Apelo defensivo provido para, afastando-se a tese da Defesa sob o albrague do art. 439, letras "d" e "e", do CPPM, c/c o art. 39 do CPPM, absolver-se o sentenciado, à mingua de suficiência probatória, em decisão majoritária.

HABEAS CORPUS

32.933-1 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Pacte.: VANDERLEI VIEIRA GOMES, Insubmisso, pede a concessão de ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Cel. Roberto - Ch EM BDAAVEX.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para anular o Termo de Insubmissão, trancando a Instrução Provisória, sem prejuízo de outra instrução criminal, se for o caso, na próxima incorporação. (Sessão de 10.08.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSUBMISSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. Patente, in casu, o alegado e comprovado erro dos agentes da Administração, autorizando, desta feita, a concessão do writ, à unanimidade de votos.

RECURSO CRIMINAL

6.081-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira, Recte.: JOÃO MARTINS DE CARVALHO, civil. Recda.: A Decisão do CPJ da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 02/03/93, que rejeitou a arguição de exceção de incompetência da Justiça Militar, formulada pela Defesa, para processar e julgar o recorrente. Adv. Dra. Tereza da Silva Moreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu anular o processo em início, concedendo o writ de Habeas Corpus para trancar a ação penal, com fundamento nos artigos 467, letra "g", e 470, tudo do CPPM, ficando portanto prejudicada a arguição de exceção de incompetência da Justiça Militar. (Sessão de 29.08.93)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR; Fato narrado na exordial não constitui crime em tese, mas sim falta de natureza administrativa, anulação do processo desde o seu início, com a expedição, de ofício, de Habeas Corpus para trancar a ação penal, ficando prejudicada, por conseguinte, a presente arguição de exceção de incompetência da Justiça Militar. Por maioria de votos.

PETIÇÃO

436-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira, O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, solicita orientação ao Tribunal, visando o cumprimento do artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, pela Justiça Militar de 1ª Instância.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu conhecer da Petição para indeferir-lhe por falta de amparo legal. (Sessão de 22.06.93)

EMENTA: PETIÇÃO. Requerimento de Juiz-Auditor, pleiteando que o STM determine alterações na distribuição de lugares no âmbito dos Conselhos de Justiça ou determine substituições nas presidências destes conselhos, em face da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Petição conhecida e indeferida por falta de amparo legal. Por unanimidade de votos.

438-2 - DF - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar requer seja submetido à apreciação do E. Plenário a normatização "da maneira pela qual, terão assento, diante da revogação expressa do artigo 400 do Código de Processo Penal Militar, em tal mister, os que compõem os Conselhos de Justiça".

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Petição do MPM, no sentido de que sejam tomadas três providências: a primeira, de natureza emergencial, de caráter imediato, consistindo em Provimento a ser baixado pela Presidência, estabelecendo as posições a serem tomadas pelos integrantes dos Conselhos de Justiça e pelo Promotor da Justiça Militar, quando do funcionamento dos referidos Conselhos; a segunda, de caráter mediato, consistindo em remessa ao Congresso Nacional de ante-projeto de Lei, com pedido de urgência na sua tramitação, dando nova redação ao artigo 400, do CPPM, colocando os Juizes-Auditores na presidência dos Conselhos de Justiça; e a terceira no sentido de se incluir na Proposta Orçamentária para 1994 os recursos necessários à modificação das bancadas existentes nas salas de Sessões das Auditorias. Por maioria, decidiu, ainda, o Tribunal, adotar o dispositivo proposto pelo ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES (Relator), a saber: o Juiz-Auditor sentar-se-á à esquerda do Presidente do Conselho de Justiça, entre este e o oficial de posto mais elevado ou mais antigo; à direita do Presidente sentar-se-á o Promotor da Justiça Militar, nos termos do artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei complementar nº 75, de 20.05.93. (Sessão de 22.06.93)

EMENTA: Petição. Aplicação da alínea "a", inciso I, do art. 18, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Derrogação do art. 400, do Código de Processo Penal Militar. Ascendência da Lei Complementar sobre a lei ordinária. Inconstitucionalidade do dispositivo da Lei

complementar nº 75/93. Impossibilidade de apreciação, no caso, por esta Corte. Posição do Juiz-Auditor como orientador Técnico, dos juizes militares. Inconveniência de afastar o técnico dos leigos no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 75/93. Necessidade de tomada de medida emergencial, para assegurar continuação dos trabalhos judiciais em castrenses, além de outras de caráter mediato.

Brasília DF, 08 de setembro de 1993.

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA Nº 108

- RECURSO CRIMINAL Nº 6.107-5 - Relator Ministro Luiz Guilherme de Freitas Coutinho. Adv Dr César de Faria Junior.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 1993

O Procurador da República, que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Resolve, consoante a razoabilidade dos termos da Representação formulada por Alexandre Carlos Umberto Concesi, instruída com sólidos elementos de convicção, aliada à numerosa matéria jornalística que expressa a reprovação generalizada da sociedade pelos abusos nos reajustes das mensalidades escolares pelos estabelecimentos particulares de ensino no Estado do Rio de Janeiro,

Determinar a instauração de inquérito civil público para apurar a sua procedência.

Com essa finalidade, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Presidente do Sindicato dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Município do Rio de Janeiro para esclarecer as denúncias de prática abusiva no reajuste das supra referidas mensalidades;

b) Oficie-se ao Coordenador do PROCON para informar e/ou remeter reclamações formuladas por pais de alunos, devidamente instruídas com a documentação específica de cada caso, de modo a possibilitar uma avaliação concreta da prática de tais abusos.

Registre-se e publique-se o inteiro teor da presente portaria no D.J.U.

ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES

PORTARIA Nº 02, DE 04 DE MAIO DE 1993

O Procurador da República abaixo assinado, como órgão do Ministério Público Federal competente para a promoção da defesa do consumidor, de acordo com a Portaria nº 30, de 22.04.93 do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro,

Considerando a existência de representação recebida nesta Procuradoria contra a Companhia Vale do Rio Doce, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social-Valia e o Plano de Assistência à Saúde da Cia. Vale do Rio Doce-PASA, que tomou o nº 08100.000282/93-19 CODID/RJ, por iniciativa de João de Queiroz e outros.